

EXPEDIENTE DO DIA
19 09 2005
19 09 2005
Mensagem nº 031



ESTADO DA PARAÍBA

João Pessoa, 16 de setembro de 2005

16 09
05
Medida
Provisória 151/05
02
Ass. do
Estado da Paraíba

Senhor Presidente,

Venho submeter à apreciação dessa augusta Assembléia Legislativa a Medida Provisória anexa, alterando dispositivos da Lei nº 7.727, de 06 de maio de 2005, que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Futebol Profissional denominado GOL DE PLACA, e dá outras providências.

A Medida Provisória referenciada dá nova redação aos Artigos 3º, 5º e 7º da retromencionada Lei, de modo a oferecer um maior incentivo e oportunidade aos clubes profissionais participantes da 1ª Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol, podendo estes captar recursos, na forma de patrocínio, de contribuintes do ICMS,

A alteração também modifica a competência para fiscalizar a execução da referida Lei, bem como a de fazer o cálculo do valor que o contribuinte pode aplicar como patrocínio, ficando a cargo da Controladoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Receita, respectivamente.

Estando o Governo do Estado comprometido com essa questão, a iniciativa representa ação focada no incentivo ao futebol profissional da Paraíba, tão carente de projeção nacional, em que pesem os inúmeros craques que tem revelado. 

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



São essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a Medida Provisória em apreço, que, haja vista o caráter de extrema relevância e urgência, tramita de acordo com o art. 63, § 3º da Constituição do Estado.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

NESTA DATA

EM, 16/09/05

GABINETE DO GOVERNADOR

med. de
Provisória
n.º 15/05
04
D. P.

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15, DE 15 DE SETEMBRO DE 2005

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 7.727, de 06 de maio de 2005, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.727, de 06 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os recursos captados pelos clubes junto aos contribuintes terão o tratamento de antecipação de ICMS e poderão ser deduzidos do ICMS devido pela pessoa jurídica, mensalmente, sob a forma de crédito fiscal, não podendo, em cada mês de recolhimento, ultrapassar 5%(cinco por cento) do ICMS recolhido no mês anterior.

§ 1º O contribuinte patrocinador do clube de futebol, observados os limites previstos neste e no art. 8º, poderá liberar os recursos e fazer uso do crédito, de acordo com uma das formas a seguir:

I – efetuar a liberação do recurso integralmente, deduzindo, a título de crédito, o respectivo valor do ICMS a ser recolhido, em número de parcelas definido pela Secretaria de Estado da Receita; ou

II – efetuar a liberação do recurso de forma parcelada, caso em que a parcela mensal será deduzida e destacada no próprio mês de recolhimento e depositada em favor do clube patrocinado.

§ 2º O contribuinte, para fazer jus ao crédito fiscal de que trata o *caput* deste artigo, deverá:

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Medida
Provisória 4.151/05
05
Pai

I – encontrar-se adimplente com suas obrigações com a Fazenda Estadual, tanto principais quanto acessórias;

II – solicitar autorização à Secretaria de Estado da Receita, para o uso do crédito fiscal, comprovando que recolheu, no mês anterior ao da utilização, a respectiva importância em favor de clube(s) participante(s) do Campeonato Profissional de Futebol da 1ª Divisão, organizado pela Federação Paraibana de Futebol, e de competições nacionais, não superior ao limite definido no artigo 2º desta Lei;

III – manter, por cinco anos, a contar do primeiro dia útil após o exercício financeiro em que fizer uso do crédito fiscal, sob a sua guarda e à disposição da Secretaria de Estado da Receita, os comprovantes de recolhimento dos valores objeto de sua participação no GOL DE PLACA, acompanhados dos despachos de autorização de uso do referido crédito.”.

Art. 2º Os artigos 5º e 7º da Lei nº 7.727, de 06 de maio de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os recursos deverão ser recolhidos em conta corrente especificamente aberta para este fim, no banco gestor dos recursos do Estado, em nome do “PROGRAMA GOL DE PLACA”, subtítulo: nome do clube beneficiário.

Parágrafo único. O clube beneficiário encaminhará à Controladoria Geral do Estado, mensalmente, os extratos da conta referida neste artigo.

.....
Art. 7º A Controladoria Geral do Estado fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação dos recursos nela comprometidos.”.

Art. 3º Para o exercício de 2005, o cálculo dos valores a serem liberados para patrocínio e os prazos para uso dos créditos

Q



ESTADO DA PARAÍBA

Medida Provisória n. 15 lot. 06
[Signature]

poderão tomar por base o mês de vigência da Lei nº 7.727, de 06 de maio de 2005, observado o seguinte:

I – a liberação dos valores relativos aos meses anteriores à vigência desta Medida Provisória será integral, bem como o uso do crédito no mês seguinte à sua liberação será feito pelo valor total depositado;

II – o procedimento acima previsto não se aplica aos patrocínios já realizados, que deverão cumprir a forma e o cronograma antes estabelecido.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado da Receita o cálculo do valor que o contribuinte pode aplicar como patrocínio ao clube, vigente para o exercício de 2005, considerando o mês base definido no artigo anterior.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de setembro de 2005, 117º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2005



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2005.

Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 7.727, de 06 de maio de 2005 e adota outras providências.

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R Nº 885/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **Medida Provisória nº 15/2005**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Dr. Cássio Cunha Lima que, "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 7.727, de 06 de maio de 2005".

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A adoção de Medida Provisória pelos Estados Federados não é vedada por nosso ordenamento jurídico, pois em obediência ao Princípio Federativo e 'a Supremacia da Constituição Federal, basta que tais medidas oriundas do Poder Executivo Estadual, adequem-se 'as hipóteses e limites previstos no Art. 63, §3º da Carta Magna Estadual. "in verbis."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2005



"Art. 63º....."

§ 3º . Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar Medidas Provisórias, com força na lei, devendo submete-las de imediato 'a Assembléia Legislativa, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias."

A Medida Provisória referenciada dá nova redação aos artigos 3º, 5º e 7º da retromencionada Lei, de modo a oferecer um maior incentivo e oportunidade aos clubes profissionais participantes da 1º Divisão do Campeonato Paraibano de Futebol, podendo este captar recursos, na forma de patrocínio de contribuição de ICMS.

A alteração também modifica a competência para fiscalizar a execução da referida Lei, bem como a de fazer o cálculo do valor que o contribuinte pode aplicar como patrocínio, ficando a cargo da Controladoria Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Receita, respectivamente.

Nestas condições, opino pela Constitucionalidade da Medida Provisória nº 15/2005, na forma original.

É o voto
Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2005.

DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2005



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela admissibilidade da Medida Provisória nº 15/2005.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de setembro de 2005.


DEP. BOSCO CANEIRO JÚNIOR
PRESIDENTE


DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO


DEP. OLENKA MARANHÃO
MEMBRO *ABSTENÇÃO*

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO
ABSTENÇÃO (GERVÁSIO MATA FILHO)


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
MEMBRO

DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO


DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR

ABSTENÇÃO
EM _____
Deputado Estadual

Apreciada Pela Comissão

No Dia 04/10/2005

*APROVADO O PARECER EM
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA
EM 05/10/05.*


1º SECRETÁRIO